Curso preparatório - Concurso para Magistratura/SE Resolução de Questões de Direito Processual Civil



Professor Rodrigo Salazar

professor.rodrigosalazar@gmail.com



@profrsalazar



www.facebook.com/professorsalazar



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.,



Súmula 482/STJ. Medida cautelar. Embargos de divergência. Ação cautelar preparatória. Ação principal. Não ajuizamento no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC. Extinção do processo. Precedentes do STJ. CPC, art. 808, I.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 11

- A) nenhuma consequência processual, por se tratar de ato discricionário da parte beneficiada pela concessão da medida liminar.
- B) a perda da eficácia da liminar deferida, somente, prosseguindo o processo cautelar em seus ulteriores termos.
- C) perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.
- D) a impossibilidade jurídica do ajuizamento posterior da ação principal, por perda do objeto e pela ausência de interesse processual de agir.
- E) a manutenção da eficácia da liminar deferida, condicionada porém à prestação de caução real ou fidejussória a ser determinada pelo juiz.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Possibilidade de Saldo Zero na liquidação. Inexistência da Obrigação e inexistência de saldo a pagar. Aplicação art. 475, §3º, CPC.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 10 Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 20 Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



ormas de Liquidação de Sentença:

-Cálculos:

 Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

-Artigos:

- Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

-Arbitramento:

- Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
- I determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II o exigir a natureza do objeto da liquidação



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



Não existe sempre a necessidade.

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

Casos que possibilitam sentenças iliquidas:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Problema do Saldo Zero em Liquidação.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 9

No tocante à liquidação, é correto afirmar que:

- A) de sua decisão caberá apelação.
- B) quando esta se der por artigos, haverá necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
- C) é sempre necessária, quando haja condenação em pecúnia.
- D) é defensável que nela se discuta novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou.
- E) seu requerimento pressupõe a formação anterior e necessária de coisa julgada.



Desnecessidade de trânsito em julgado.

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 10 Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 20 A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.



FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



Súmula 344 do STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada . Brasiljuridico

FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



Súmula 300 do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.



FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



Súmula 318 do STJ:

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.



FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



Súmula 299 do STJ:

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula 339 do STJ:

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.



FCC - 2015 - TJ- SC

QUESTÃO 8

Enunciado sumular correto, em matéria processual:

- A) A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença ofende a coisa julgada.
- B) O instrumento de confissão de dívida, salvo se originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- C) Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- D) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública, mas admissível se fundada em cheque prescrito.
- E) É provisória a execução de título extrajudicial, desde que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



Súmula 317 STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Cuidado!

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



Súmula 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado de extrato da contra corrente, não é título executivo Brasiljurídico

FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 7

São títulos executivos extrajudiciais, EXCETO:

- A) O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de extrato da conta-corrente.
- B) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- C) o crédito decorrente de foro e laudêmio.
- D) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- E) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



Defesa do Executado: Impugnação Embargos do devedor



Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 10 Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, <u>podendo oferecer impugnação</u>, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da <u>data</u> <u>da juntada aos autos do mandado de citação</u>. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 20 A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 30 Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 40 A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 50 Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 60 A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 8

- A) referem-se à defesa a ser oferecida no cumprimento de sentença.
- B) serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da citação do devedor.
- C) se opostos quando garantido o Juízo, como regra serão recebidos no duplo efeito.
- D) serão rejeitados liminarmente quando intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios.
- E) recebidos com efeito suspensivo, não impedirão a efetivação dos atos de penhora, avaliação e alienação dos bens.



Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 20 A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 30 Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 40 A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 50 Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 60 A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



Bons estudos!

